



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.313-A, DE 2019 (Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 73 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados à criança e adolescente, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Constituição Federal, a família é a base da nossa sociedade e merece uma proteção especial do Estado (art. 226), o qual tem o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integral, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§8º do art. 226, CF). Por isso, o art. 227 estabelece que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com efeito, a proteção que deve ser dada às crianças e adolescentes, por toda a sociedade, é um dos direitos sociais mais relevantes na atual ordem jurídica. Para um melhor detalhamento do nível de proteção, foi editado o Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA, com o intuito de dar margens expressivas ao nível de proteção integral a esse grupo social.

Apesar de todo o nível de proteção jurídica conferido às crianças e adolescentes, os casos de violência contra eles são muito comuns, vão muito além do que o bom senso pode aceitar. A imprensa brasileira noticia, diariamente, muitos casos de violações de direitos, de violência familiar, maus tratos e abuso sexual contra menores. Alguns danos causados a essas crianças são extremamente graves e até irreversíveis.

O instituto da responsabilidade exige que a pessoa que der causa a um dano, assume o dever de repará-lo, ainda que em determinadas situações a reparação integral seja impossível. Aqueles que de alguma forma praticam a violência contra crianças e adolescentes precisam ser responsabilizados para a reparação dos danos por eles causados, providência que não vem sendo adotada, deixando-os, muitas das vezes, impunes, ou só com a condenação na esfera penal.

Todavia, considero que tão somente a condenação penal seja

insuficiente para a reparação e para a proteção das crianças e dos adolescentes. A reparação na esfera civil também precisa ser efetiva, tempestiva e servir como mais uma ferramenta a inibir os atos de violência contra esse grupo social mais vulnerável. Todos os danos causados precisam ser prontamente reparados. Os custos com a atenção à saúde de crianças e adolescentes vítimas de violência devem ser suportados por aqueles que geraram os danos que demandaram o respectivo serviço. São danos que, geralmente, demandam uma atenção integral à saúde da vítima, tanto das lesões físicas, como especialmente das lesões psíquicas.

Por isso, entendo ser de bom alvitre que a lei deixe claro que aqueles que praticarem atos de violência contra as crianças e adolescentes devem ser responsabilizados pelo integral resarcimento dos danos causados, no âmbito de proteção conferido pelo ECA. Em razão da relevância da proposta, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado Roberto Alves

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

---



---

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

---

#### **TÍTULO III DA PREVENÇÃO**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

#### **CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

##### **Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

**Autor:** Deputado ROBERTO ALVES

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

Pelo seu texto, então, a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados à criança e adolescente, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual.

Em suas justificações, alega que aqueles que de alguma forma praticam a violência contra crianças e adolescentes precisam ser responsabilizados para a reparação dos danos por eles causados, providência que não vem sendo adotada, deixando-os, muitas das vezes, impunes, ou só com a condenação na esfera penal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>



É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que foi sancionado diploma com matéria análoga em setembro de 2019, no caso o Projeto de Lei nº 2438/2019, transformado na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha e estabeleceu a obrigatoriedade para agressores de mulheres ressarcirem o Sistema Único de Saúde (SUS) com os custos do atendimento médico-hospitalar das vítimas de violência doméstica.

Sob esta perspectiva, e conforme se observa durante o *iter processual legislativo* daquele projeto, frisou-se naquele momento que, apesar de o instituto da responsabilidade civil ser perfeitamente aplicável aos atos ilícitos, como os atos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha não deixava expresso e claro suficiente tal incidência, razão pela qual restou destacado que a “*ideia principal da matéria é eliminar qualquer tipo de dúvida sobre o dever dos agressores em reparar todos os danos e lesões causados às vítimas de seus atos ilícitos*”.

Dentro desta concepção trazida pelo parlamento, ressaltou-se que aquela propositura legislativa se coadunava com a recente jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, bem como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade dos responsáveis por violência doméstica ressarcirem os benefícios pagos erário, notadamente, pelo INSS.

Sem embargo, observa-se que o *leading case* sobre a matéria ocorreu ainda no ano de 2012, quando foi ajuizada uma “*ação regressiva previdenciária por violência contra a mulher*”, processo nº 5006374-73.2012.404.7114, em Lajeado, RS, na qual o INSS, por intermédio da Advocacia-Geral da União, na qualidade de autor, buscou esclarecer que o réu



\* CD219060252800 \*

havia sido preso em flagrante delito logo após ter tirado a vida de sua ex-companheira, fato que tramitava em paralelo em ação penal.

Compulsando os autos, verifica-se que petição inicial da Advocacia-Gera da União apontou que o homicídio praticado pelo réu deu origem à pensão por morte em favor dos filhos da segurada falecida, prestações previdenciárias que o INSS suportava desde o ano de falecimento (2009) e que esta deveria durar até o atingimento da maioridade dos filhos. Lastreados nesses fatos, a ação regressiva fundamentou-se, dentre outros dispositivos, no artigo art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Após sentença de parcial procedência, houve julgamento da ação regressiva pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que deu acolhida plena ao pedido do INSS:

**“PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. VIOLENCIA CONTRA A MULHER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE, QUE DEVERÁ RESSARCIR O INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. *Cabe ao agente que praticou o ato ilícito que ocasionou a morte do segurado efetuar o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, ainda que não se trate de acidente de trabalho. Hipótese em que se responsabiliza o autor do homicídio pelo pagamento da pensão por morte devida aos filhos, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.*

2. *O ressarcimento deve ser integral por não estar comprovada a coresponsabilidade do Estado em adotar medidas protetivas à mulher sujeita à violência doméstica.*

3. *Incidência de correção monetária desde o pagamento de cada parcela da pensão.*

4. *Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelação do réu desprovida. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006374- 73.2012.404.7114, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/05/2013)”*

Em ato sequencial, recorreu-se ao Superior Tribunal de Justiça que, em paradigmático julgamento, apreciou a questão por força de Recurso

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>



Especial (REsp 1431150/RS), mantendo a condenação do réu a ressarcir integralmente o INSS. Esse recurso especial consiste decisão colegiada transitada em julgado que firmou importante precedente da qual cabe destacar os itens 4 e 5 da ementa:

*“4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.*

*5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.”*

Em razão do referido precedente, a Advocacia-Geral da União ajuizou várias ações regressivas previdenciárias, várias delas já com julgamento favorável em definitivo, em que se teve por objeto o ressarcimento de despesas previdenciárias efetuadas pelo INSS pela ocorrência de atos ilícitos, compreendendo os ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional.

A medida tem sido chamada “Ações Regressivas Maria da Penha”, em referência à legislação que trata de violência doméstica contra a mulher. Ainda segundo consta no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, essas ações regressivas começaram a ser adotadas *“como instrumento utilizado para combater as consequências econômico-sociais dos atos ilícitos provocados por terceiros”*.

Imbuída por este espírito, a AGU solicitou, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça a edição de uma recomendação para que os juízes estaduais de todo o Brasil, em especial os lotados nas varas especiais de crimes contra a mulher, informem sempre que proferirem sentença condenatória neste tipo de processo.

Desta forma, concluiu-se sobre a possibilidade de ressarcimento de despesas previdenciárias efetuadas pelo SUS pela ocorrência de atos ilícitos, compreendendo os ilícitos penais dolosos que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>



\* CD219060252800\*

resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional à mulher, encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Consideramos, então, que, da mesma forma, os custos de todo e qualquer dano causado a crianças e adolescentes vítimas de violência devem ser suportados por aqueles que geraram os fatos que demandaram o respectivo serviço, externando, pois, nossa posição favorável à explicitação na norma legal da necessidade de responsabilização patrimonial daqueles que praticam tais atos nefastos.

Nesse cenário, apresentaremos Substitutivo, visando prever o resarcimento do atendimento prestado pelo SUS, nos termos da Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

Assim, em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.313, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2021-16024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

**Autor:** Deputado ROBERTO ALVES

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

*Parágrafo único. A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir, inclusive ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, todos os danos causados à criança e adolescente, bem como os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2021-16024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219060252800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.313/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waginho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waginho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228225416200>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.313, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

*Parágrafo único. A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir, inclusive ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, todos os danos causados à criança e adolescente, bem como os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227548378000>

